



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.000286/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.914 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente EDUCANDÁRIO ESTER PRET LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. VEDAÇÃO AO INGRESSO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.914 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15553.000286/2011-13

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 03, emitido em 14/02/2011, a seguir reproduzido, em virtude da contribuinte possuir débitos de natureza previdenciária com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006:



Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 27.775.840/0001-82
NOME EMPRESARIAL: EDUCANDARIO ESTER PRET LTDA ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 03/01/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 27.775.840/0001-82

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1) Débito: 36848031-3
- 2) Débito: 39507346-4
- 3) Débito: 39507348-0

Lista de Competências

- 1) Competência - 05/2008

Valor: R\$ 39,61

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1) Débito - Código da Receita : 6106
- Nome do Tributo : SIMPLES
Número do Processo : 10730452263200441

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

NOME: DIRCEU RESENDE PINHEIRO
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0001250
LOCAL: GABIN - DRF - NITEROI, NITEROI, RJ

NÚMERO DO RECIBO: 00.04.11.07.88
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 14/02/2011 08:24:22
(Decreto n.º 70.235/1972, art.23, parágrafo 2o, inciso III, alínea b)

Do Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional às folhas 04/05, emitido em 11/01/2011, constavam as seguintes pendências:

▣ **Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**

▣ **Pendências Fiscais (Débitos):**

▣ **Estabelecimento: 27.775.840/0001-82**

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1) Débito: 36848031-3 ✓
2) Débito: 39507346-4
3) Débito: 39507348-0

Lista de Competências

- 1) Competência - 05/2008
Valor: R\$ 39,61 ✓
2) Competência - 11/2010
Valor: R\$ 4.259,24

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1) Débito - Código da Receita : 6106
Nome do Tributo : SIMPLES
Número do Processo : 10730452263200441

Pagos

▣ **Pendências na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**

▣ **Pendências Fiscais PGFN**

▣ **Estabelecimento: 27.775.840/0001-82**

Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1) Débito - Código da Receita : 1804
Nome do Tributo : CONTRIBUICAO SOCIAL
Número do Processo : 107302372709799
Número da Inscrição : 7069707715704
Data da Inscrição : 06/10/1997

- 2) Débito - Código da Receita : 1804
Nome do Tributo : CONTRIBUICAO SOCIAL
Número do Processo : 10730200940200103
Número da Inscrição : 7060101176645
Data da Inscrição : 23/11/2001

Do referido relatório constava, ainda, a informação de que caso as pendências detectadas já tivessem sido solucionadas até o último dia útil do mês de janeiro de 2011, a opção pelo Simples Nacional seria deferida.

Em sua impugnação ao referido Termo (folha 02), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que efetuou a Solicitação de Opção pelo Simples Nacional e “*verificando que haviam débitos que seriam impeditivos ao seu Deferimento, parcelou e recolheu em tempo hábil, os valores devidos, porém, teve seu pedido Indeferido pela Receita Federal, pois apesar de pagos até a data estipulada pela Receita, os débitos em questão continuaram como ativos para esta, aparecendo inclusive como motivos de Indeferimento do Termo aqui Impugnado*”. Apresentou cópias do Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR referente ao débito n.º 36.848.031-3, das Guias de Recolhimento da 1ª Parcela do Parcelamento Simplificado de Dívida Ativa e Administrativo, da GPS referente à competência 05/2008 e DARF-SIMPLES referente ao processo 10730.452263/2004-41.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, que a contribuinte realmente parcelou os débitos n.º 36.848.031-3, 39.507.346-4 e 39.507.348-0 e efetuou o recolhimento da competência 05/2008, entretanto, tal guia foi recolhida no dia 21/02/2011, após, portanto, o prazo estipulado pelo inciso I do § 1º-A do art. 7º da Resolução CGSN n.º 04, de 30/05/2007, o último dia útil de janeiro de 2011, conforme tela – COGPS – Consulta detalhes da GPS, à folha 45, a seguir reproduzida:

MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADACAO - DATAPREV 31/03/2011 14:16:16
COGPS - CONSULTA DETALHES DA GPS

Acao:

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim
CBC: 0341 Rem.: 00002987.1999.0019811 Incluída: 24/02/2011 Alterada:
Codigo de Pagamento: 2003 - SIMPLES - CNPJ
Compet.: 05/2008
Ident.: 27.775.840/0001-82 EDUCANDARIO ESTER PRET LTDA ME

Valor do INSS(+)	39,61	!	Valores de ACAL
Val.Outras Entidades		!	
Atualiz.Monet./Juros/ Mult(+)	15,14	!	Atu Monetaria
		!	Juros
		!	Multa
Valor Arrecadado	54,75	!	Anistia
		!	Total

Marca de erro: N

Dt.pagto.: 21/02/2011 Moeda: R\$ CAR: 341.1315-4 Captacao: 4
Nu.caixa: 0590760 Nu.aut.trans.: 0032

Consulta Historico

Digite a opcao desejada(1-5) ou H para HELP

Window AGUIA/1 at DTPSPMV2

Ciência do acórdão DRJ em 18/07/2011 (folha 54). Recurso voluntário apresentado em 16/08/2011 (folha 53).

A recorrente, às folhas 52/53, alega, em síntese, que, para viabilizar sua opção pelo Simples Nacional, providenciou parcelamento e pagamento de seus débitos, “os quais não foram baixados dos sistemas em tempo para que a empresa migrasse para o Simples e foi necessário entrar com Recurso para a Revisão dos motivos. Após análise, foi considerado que uma das guias devidas, não foi recolhida até o prazo estipulado pelas normas para a migração para o Regime do Simples Nacional, sendo recolhido posteriormente, fato que a empresa agora analisando o Termo de Indeferimento tomou Ciência. Porém a empresa não se conforma com a Decisão pelo fato do valor do débito recolhido posteriormente à data ser um tanto irrisório (...)”. Alega, ainda, que houve equívoco em ter deixado de recolher uma das guias em tempo hábil para a migração para o Regime do Simples Nacional, porque havia mais débitos com o valor parecido, bem como as dificuldades da empresa e dos funcionários decorrentes do indeferimento da opção.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-001.914 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15553.000286/2011-13

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A vedação à opção pelo Simples Nacional em decorrência da existência de débitos em aberto se dá pelo disposto no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, a seguir transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A referida opção se dá no mês de janeiro, conforme art. 16, § 2º, da referida Lei, transcrito a seguir:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

A regulamentação da referida opção encontra-se no art. 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, vigente à época da opção em questão, a qual, em seus dispositivos iniciais, determina o que segue:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

No presente caso, a recorrente não logrou regularizar a totalidade de suas pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional até o término do prazo para solicitação da opção, motivo pelo qual, por determinação legal e regulamentar, sua opção foi indeferida.

Em que pesem seus argumentos acerca do equívoco involuntário cometido, do valor irrisório do débito remanescente e das dificuldades advindas do indeferimento, não há previsão legal para que o indeferimento seja afastado por tais motivos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson